TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO
RELATOR DESIGNADO: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES

APELAÇÃO CÍVEL N° 0947416-57.2025.8.19.0001
APELANTE: LEANDRO ALVES AZEVEDO BATISTA
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Apelação cível. Seguro DPVAT. Ação de cobrança de complementação de indenização. Sentença de improcedência liminar por prescrição. Termo inicial do prazo prescricional. Ciência inequívoca da extensão da invalidez. Súmulas 278 e 474 do STJ. Inocorrência de prescrição. Anulação da sentença. Retorno dos autos à origem.

1. Apelação interposta pelo autor em face de sentença que, liminarmente, julgou improcedente seu pedido ao reconhecer a prescrição da pretensão, adotando como termo inicial a data em que atestada a incapacidade decorrente do acidente.

2. Exame de corpo de delito datado de 07/02/2020 que apenas atestou a existência de incapacidade permanente decorrente de acidente de trânsito, sem definir a extensão das sequelas ou o grau de invalidez. O exame de eletroneuromiografia realizado em 08/04/2023 permitiu ao segurado conhecer a efetiva repercussão funcional das lesões, posteriormente confirmada por laudo pericial.

3. A indenização securitária do DPVAT, em caso de invalidez parcial, é calculada proporcionalmente ao grau da invalidez (Súmula 474 do STJ), tornando indispensável o conhecimento da extensão do dano para o exercício da pretensão de complementação. Aplicação da Súmula 278 do STJ. Termo inicial da prescrição fixado na data da ciência inequívoca da dimensão da incapacidade permanente.

4. Ação ajuizada dentro do prazo trienal. Prescrição afastada. Sentença anulada para regular prosseguimento do feito e apreciação do mérito pelo Juízo de origem.

5. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n° 0947416-57.2025.8.19.0001 em que figuram como apelante LEANDRO ALVES AZEVEDO BATISTA e como apelada SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES:9673 Assinado em 16/11/2026 15:05:17
Local: GAB. DES MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES

ACORDAM os Desembargadores da DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em julgar o recurso, nos termos da certidão.

* * *

Na forma do permissivo regimental, adoto o relatório de fls. 05.

VOTO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia recursal cinge-se à definição do termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança de complementação da indenização securitária do DPVAT, discutindo-se se o prazo trienal teve início quando o autor tomou ciência da existência da incapacidade permanente, em 2020, ou apenas quando passou a ter conhecimento inequívoco da extensão definitiva de sua invalidez, em 2023.

A sentença recorrida reconheceu a prescrição da pretensão autoral, entendendo que o exame de corpo de delito realizado em 07/02/2020 já atestava a incapacidade permanente decorrente do acidente de trânsito ocorrido em 18/08/2019, razão pela qual o prazo prescricional trienal estaria consumado quando do ajuizamento da presente demanda.

Todavia, entendo que a solução adotada não deve prevalecer.

É certo que o exame de corpo de delito lavrado em 07/02/2020 (id 224725222), reconheceu a existência de incapacidade permanente resultante do acidente. Contudo, referido documento limitou-se a atestar a permanência da incapacidade, sem individualizar ou quantificar a extensão das sequelas apresentadas pelo segurado, circunstância essencial para a exata aferição do valor da indenização securitária.

Com efeito, nos termos da Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, "*a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez*". Assim, a definição do percentual da incapacidade não constitui elemento acessório da pretensão, mas dado indispensável para a própria quantificação da indenização devida.

Nessa perspectiva, não se mostra razoável exigir que o segurado ajuizasse ação de complementação de indenização sem possuir conhecimento acerca

da real extensão de seu dano permanente, justamente porque o grau de invalidez é fator determinante para o cálculo da verba securitária.

Os elementos constantes dos autos evidenciam que somente em 08/04/2023 o autor foi submetido a exame de eletroneuromiografia, ocasião em que, segundo sustenta, tomou conhecimento da efetiva repercussão funcional das lesões sofridas e do comprometimento de aproximadamente 75% de sua capacidade laboral. Tal quadro, posteriormente, veio a ser corroborado por laudo pericial produzido em 11/11/2024 nos autos de demanda ajuizada perante a Justiça Federal.

Nessas circunstâncias, o caso concreto atrai a incidência da Súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral*".

A ciência inequívoca a que se refere o verbete sumular deve ser compreendida à luz das peculiaridades da hipótese examinada. Embora o apelante soubesse, desde 2020, da existência de incapacidade permanente, inexiste demonstração de que naquele momento possuísse conhecimento suficiente acerca da extensão definitiva da lesão e do respectivo grau de invalidez, elemento indispensável para aferição da indenização proporcional prevista no sistema do seguro DPVAT.

Desse modo, para fins de contagem do prazo prescricional da pretensão de complementação da indenização, deve ser adotada a data em que o segurado passou a ter ciência inequívoca da dimensão de sua incapacidade permanente, qual seja, 08/04/2023.

Considerando que a presente ação foi ajuizada em 10/09/2025, verifica-se que não transcorreu o prazo prescricional de três anos previsto para a hipótese, razão pela qual se mostra indevido o reconhecimento da prescrição em julgamento liminar.

Reconhecida a inexistência da prescrição, impõe-se a desconstituição da sentença, com retorno dos autos à origem para regular instrução do feito e análise do mérito do pedido de complementação da indenização securitária, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao recurso para afastar o reconhecimento da prescrição e anular a sentença recorrida, determinando

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito, com apreciação do pedido formulado na inicial, como entender de direito.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica

DESEMBARGADOR MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES